



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1806/2024 – SEMUS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-CPL

OBJETO: Aquisição de equipamentos e material permanente para atender às necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz – HMI.

ITEM CONTESTADO: 14 (Aparelho de Ultrassom Doppler Colorido).

RECORRENTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (CNPJ/ME sob o nº 00.029.372/0002-21);

RECORRIDA: PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ: 34.444.108/0001-95).

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (GEHC), com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro que classificou e declarou vencedora a licitante PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES (PLG) para o Item 14.

A Recorrente fundamenta seu pleito no Princípio da Vinculação ao Edital, alegando que o equipamento ofertado pela Recorrida (modelo SIUI APOGEE 5300) para o Item 14 (Aparelho de Ultrassom Doppler Colorido) não atende a requisitos específicos do Termo de Referência.

Entre as deficiências apontadas pela GEHC, destacam-se:

1. A ausência da tecnologia de elastografia por *shear wave*, sendo ofertada apenas elastografia por compressão.
2. A incompletude dos softwares de análise cardiológica exigidos no edital, como o *software de análise de strain cardíaco pela técnica speckle tracking*, o *software para cálculo automático da Fração de Ejeção cardíaca* e o *software para realização de exames de eco estress*, alegando que apenas a fração de ejeção semi-automática foi apresentada.
3. O não atendimento da totalidade das exigências quanto à possibilidade de acoplamento de transdutores (intraoperatório, transesofágico, setorial pediátrico e setorial neonatal), limitando-se apenas ao setorial pediátrico.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



4. A falta de comprovação de que o transdutor linear de banda larga possui o número mínimo de 200 elementos exigido.

A Recorrente requer a aceitação do recurso e a consequente desclassificação da Recorrida.

Eis o relatório. Passemos a análise do mérito.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se o Recurso Administrativo por ser tempestivo.

Não foi juntada contrarrazões.

Quanto à legitimidade, motivação e sucumbência entendemos que tais pressupostos estão presentes no recurso apresentado.

3 - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo licitatório (Pregão Eletrônico N.º 001/2025) deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade, o julgamento objetivo e a **vinculação ao edital**. O Edital e seus anexos constituem a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

4 - DO PARECER TÉCNICO IV (Secretaria Municipal de Saúde/Coordenação do Hospital Municipal de Imperatriz - HMI):

A análise da conformidade técnica da proposta da licitante PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. foi objeto do **PARECER IV, emitido pela COORDENAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**.

Conforme consta no Item 4 do PARECER IV:

- "Analisando o item: 14, classificado na fase de lances, na análise de propostas, em favor da empresa **PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ: 34.444.108/0001-95, em síntese, **a descrição do item corresponde com a do termo de referência, do Pregão eletrônico nº 001/2025 – SEMUS. Portanto, atende o solicitado pela secretaria**".

Diante da conclusão expressa do Órgão Requisitante e Técnico (HMI/SEMUS), que é o destinatário do equipamento, a qual atesta que **a proposta da PLG para o Item 14 atende**



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



integralmente ao Termo de Referência, as alegações de não conformidade levantadas pela Recorrente (GEHC) carecem de fundamento, uma vez que a descrição do item está em consonância com o Termo de Referência.

Em observância ao princípio do **Julgamento Objetivo**, a Administração deve acatar a conclusão técnica emitida pelo setor competente que procedeu à análise minuciosa das especificações do equipamento ofertado pela PLG, confirmando a adequação técnica da licitante em relação ao Item 14.

Portanto, **a decisão de classificar a licitante PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. deve ser mantida**, pois foi devidamente respaldada por parecer técnico que confirmou o atendimento às exigências do edital.

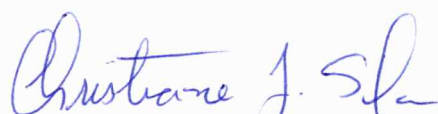
CONCLUSÃO E DECISÃO

Face ao exposto, e em estrita conformidade com o **PARECER IV** emitido pela Coordenação do Hospital Municipal de Imperatriz (SEMUS), que confirmou a adequação da proposta da PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ao Termo de Referência para o Item 14, a CPL decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA;
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso no mérito, por entender que a decisão de classificação da licitante PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. está amparada por análise técnica favorável;
3. **MANTER** a decisão de classificação e habilitação da licitante **PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** para o Item 14, com base nos fundamentos e conclusões do Parecer Técnico IV da Secretaria Municipal de Saúde.

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Competente para ratificação e demais procedimentos legais, conforme previsto no Art. 10.11 do Edital.

Imperatriz, 21 de outubro de 2025.


CHRISTIANE FERNANDES SILVA
PREGOEIRA



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1806/2024 – SEMUS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-CPL

OBJETO: Aquisição de equipamentos e material permanente para atender às necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz – HMI.

RECORRENTE: LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Pregão Eletrônico nº 001/2025, instaurado para a Aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Municipal de Imperatriz - HMI.

A empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou proposta para o Item 15 (Aparelho de Raios X móvel) e foi declarada inabilitada. A inabilitação deu-se por supostamente não ter atendido às exigências do Edital, especificamente o subitem **8.1.28**.

Em face desta decisão, a RECORRENTE interpôs o presente Recurso Administrativo, fundamentando equivocadamente em dispositivos legais já revogados, quais sejam, no Inciso I do Artigo 109 da Lei 8.666/93, Artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, combinado com o artigo 26 do Decreto 5.450/2005.

Eis o relatório. Passemos a análise do mérito.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto, em tese, em tempo oportuno. Quanto à legitimidade e motivação, entende-se que os pressupostos estão presentes. Dessa feita, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

3 – DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente, LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alega que a sua inabilitação é equivocada e que cumpriu com todas as exigências do Edital. Afirma que os índices econômicos exigidos, que são objeto do subitem 8.1.28 do Edital, faziam parte da documentação de balanço enviada (itens 14, 14.1, 14.2, 15, 15.1 e 16 da pasta de “documentos de habilitação”), estando devidamente assinadas por um profissional da área contábil.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



A Administração Pública, ao conduzir o processo licitatório, deve atuar em **estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Este princípio, em especial, obriga a Administração e os licitantes a se apegarem rigorosamente às regras previamente estabelecidas no Edital.

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2025 estabeleceu as regras de **Habilitação Jurídica e Qualificação Econômico-Financeira** em sua Seção 8.

Especificamente sobre a comprovação da qualificação econômico-financeira, o Edital exigiu o atendimento a índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um). A formalidade para a apresentação destes índices está contida no subitem invocado pela Recorrente:

- **Subitem 8.1.28:** "O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante **declaração assinada por profissional habilitado da área contábil**, apresentada pelo fornecedor".

Embora a Recorrente alegue que os índices estavam presentes em outros documentos de habilitação, devidamente assinados, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** impõe que a comprovação se dê na forma *especificamente* exigida pelo subitem 8.1.28, ou seja, mediante a apresentação de uma **declaração formal** atestando os índices, assinada pelo profissional contábil.

A ausência ou a incorreta apresentação da documentação de habilitação, conforme estabelecido, impede a aceitação da proposta e a consequente habilitação do licitante. A inabilitação está fundamentada no descumprimento de uma exigência formal do Edital.

Esta exigência formal é amparada pela legislação federal vigente, que trata da Qualificação Econômico-Financeira nas licitações. O Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, citado inclusive no Edital, estabelece que:

- **Art. 69, II, § 1º da Lei nº 14.133/2021:** A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



A comprovação da qualificação econômico-financeira de licitantes deve ser feita, entre outros documentos, por meio de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices mínimos definidos no edital, a fim de garantir a capacidade do licitante em cumprir as obrigações contratuais. A exigência de uma declaração que ateste formalmente o cumprimento desses índices (Subitem 8.1.28 do Edital) é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Uma vez que o Edital exige expressamente um documento formal específico (a declaração do profissional contábil atestando os índices), a apresentação dos dados em outro formato ou em documentos diversos, mesmo que contenham a assinatura do profissional, não satisfaz a **forma** imposta pela regra editalícia (Subitem 8.1.28).

A Administração deve ater-se às normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de violar o princípio do julgamento objetivo e da isonomia.

Portanto, constatado o descumprimento da exigência formal contida no subitem 8.1.28 do Edital, impõe-se a manutenção da inabilitação da Recorrente.

5 – CONCLUSÃO

Diante das considerações e fundamentos jurídicos expostos, e em estrita observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, bem como ao Art. 69, II, § 1º da Lei nº 14.133/2021, e ao não atendimento da exigência contida no subitem 8.1.28 do Edital, este Pregoeiro decide:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** da referida licitante no Pregão Eletrônico nº 001/2025.

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Competente para ratificação e demais procedimentos legais, conforme previsto no Art. 10.11 do Edital.

Imperatriz, 21 de outubro de 2025.


CHRISTIANE FERNANDES SILVA
PREGOEIRA

9



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1806/2024 – SEMUS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-CPL

OBJETO: Aquisição de equipamentos e material permanente para atender às necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz – HMI.

RECORRENTE: VMI TECNOLOGIAS LTDA.;

RELATÓRIO

Tratam os autos do Pregão Eletrônico nº 001/2025, na modalidade menor preço por item, que tem por objeto a aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal de Imperatriz – HMI.

A Recorrente, VMI TECNOLOGIAS LTDA., participou da disputa referente ao **Item nº 15 – Aparelho de Raio-X Móvel Analógico/Digital** (correspondente ao Item nº 12 do Anexo I – Termo de Referência).

Após a fase de lances, e na etapa de julgamento, a Recorrente foi declarada **INABILITADA** para o Item nº 15. A inabilitação, conforme relatado nas razões recursais, deu-se sob o fundamento de ter sido inabilitada em outro item do certame (Item 16), havendo uma extensão do fundamento de inabilitação, o que levou à declaração de fracasso do Item 15.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021 e subitem 9 do Edital, alegando, em síntese, que:

1. A análise da documentação de habilitação não pode ser replicada de um item para outro, devendo ser julgada de forma independente.
2. Para o Item 15, especificamente, o atestado de capacidade técnica (emitido pela Prefeitura Municipal de Arujá/SP) foi apresentado junto com o respectivo arquivo de contrato contendo todos os dados necessários, não havendo, de fato, a falha alegada.
3. Mesmo que houvesse falha formal (como a alegada ausência de dados contratuais no atestado do Item 16), é dever do Pregoeiro deflagrar diligência para a **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** (Art. 64, I da Lei 14.133/2021; subitem 8.1.51.1 do Edital).



4. A inabilitação por formalismo excessivo frustra o interesse público, a vantajosidade, a economicidade e a eficiência.

Eis o relatório. Passemos a análise do mérito.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A interposição do recurso referente à inabilitação de licitantes deve observar o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021 e o prazo de 3 (três) dias úteis. Verificando a manifestação e a apresentação das razões recursais, o recurso interposto pela VMI TECNOLOGIAS LTDA. atende aos pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES / DO MÉRITO

Cumpre ressaltar que o processo licitatório tem como objetivo fundamental garantir a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração**. O procedimento deve ser pautado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e o julgamento objetivo, evitando o excesso de formalismo.

1. Do Princípio da Autotutela Administrativa:

Conforme o **Princípio da Autotutela Administrativa**, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, podendo anulá-los quando eivados de vícios ou ilegalidades, uma vez que atos ilegais não originam direitos. Dada a alegação da Recorrente de que a inabilitação se deu por vício de fundamentação (baseando-se em outro item) e/ou por formalismo excessivo (em caso de falha sanável), torna-se necessária a **revisão do ato de inabilitação** em prol da supremacia do interesse público.

2. Da Análise Específica do Item 15 e da Aplicação do Poder-Dever de Diligência:

A Recorrente demonstrou em suas razões que, para o Item 15 (Aparelho de Raio-X Móvel), o atestado de capacidade técnica (Prefeitura Municipal de Arujá/SP) foi devidamente acompanhado do arquivo do contrato que detalha os dados exigidos, conforme evidenciado no sistema ("59.1. CONTRATO..."). Portanto, há fortes indícios de que a documentação para o Item 15 estava completa e que a inabilitação ocorreu por erro de avaliação (extensão indevida da análise de outro item).

Contudo, mesmo que se considerasse uma falha ou omissão formal, como a falta de dados do contrato diretamente no corpo do atestado (exigido pelo subitem 8.1.29.1.3 do Edital), a



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e o próprio instrumento convocatório visam o saneamento de falhas para maximizar a competitividade.

O **Art. 64, I da Lei nº 14.133/2021** expressamente autoriza a realização de diligência para:

"I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

De igual modo, o **subitem 8.1.51.1 do Edital** estabelece que:

"8.1.51.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

O Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a vedação à inclusão de novos documentos (Art. 64 da Lei 14.133/2021) não abrange documentos ausentes que comprovem uma **condição pré-existente** e que não alterem a substância da proposta, os quais devem ser solicitados via diligência para evitar a desclassificação por mero equívoco ou falha formal. A realização da diligência, neste contexto, configura-se como um **poder-dever** da Administração, visando a obtenção da proposta mais vantajosa e evitando a anulação ou o fracasso do item.

Considerando que a documentação do Item 15, conforme as razões da Recorrente, estava acompanhada do instrumento de contrato, ou, alternativamente, que qualquer omissão seria meramente formal e sanável por diligência (Art. 64, I, da Lei 14.133/2021 e subitem 8.1.51.1 do Edital), a inabilitação do Item 15 deve ser reformada, visto que o ato decisório contraria os princípios da vantajosidade, economicidade, e a expressa permissão de saneamento prevista no Edital e na legislação aplicável.

4 – DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Recorrente, da análise da conformidade dos argumentos com a Lei nº 14.133/2021 e o Edital, e em observância ao Princípio da Autotutela Administrativa e ao dever de saneamento de falhas formais:

1. **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela VMI TECNOLOGIAS LTDA., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.
2. No mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, pelos argumentos e fundamentos expostos.



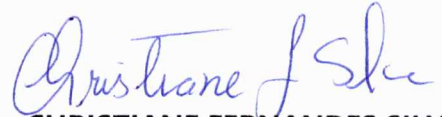
ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



3. Como efeito, **DECIDO PELA HABILITAÇÃO** da licitante VMI TECNOLOGIAS LTDA. para o Item 15.

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Competente para ratificação e demais procedimentos legais, conforme previsto no Art. 10.11 do Edital.

Imperatriz, 21 de outubro de 2025.


CHRISTIANE FERNANDES SILVA
PREGOEIRA



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1806/2024 – SEMUS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-CPL

OBJETO: Aquisição de equipamentos e material permanente para atender às necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz – HMI.

RECORRENTE: VMI TECNOLOGIAS LTDA.;

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo Administrativo nº 02.19.00.1806/2024- SEMUS, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2025, que visa a aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Municipal de Imperatriz – HMI.

A Recorrente, VMI TECNOLOGIAS LTDA., participou da disputa referente ao **Item nº 16 - Raio-X Fixo Analógico**.

Após o deslinde da fase de lances, e na etapa de julgamento dos documentos de habilitação, a Recorrente foi declarada **INABILITADA** para o Item nº 16, e o certame foi declarado fracassado para o referido item. A inabilitação foi fundamentada na apresentação de atestado de capacidade técnica sem os dados do contrato/instrumento semelhante, em desacordo com o **subitem 8.1.29.1.3 do Edital**.

A Recorrente manifestou intenção de recurso, apresentando as razões recursais com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, alegando que a inabilitação se deu por **excesso de formalismo**, e que caberia ao Pregoeiro deflagrar diligência para complementar as informações (dados do contrato), visto que o atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, continha os dados essenciais (Nome, CNPJ, descrição do material) e a informação faltante (dados do contrato) refere-se a uma condição pré-existente e de domínio público, devendo ser sanada por diligência, conforme o **art. 64 da Lei 14.133/2021** e o **subitem 8.1.51.1 do Edital**.

Eis o relatório. Passemos a análise do mérito.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando a manifestação da intenção em recorrer no sistema e a posterior apresentação das razões de recurso, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa



VMI TECNOLOGIAS LTDA. atende aos pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, conforme o art. 165, I, da Lei 14.133/2021 e os subitens 9.1 e 9.2 do Edital.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES

Cumprе ressaltar que o procedimento licitatório se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e, principalmente, a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração**. O processo deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e o julgamento objetivo.

No caso em tela, a inabilitação da Recorrente para o Item 16 ocorreu devido à ausência de dados do contrato ou instrumento semelhante no atestado de capacidade técnica, conforme exigido no subitem 8.1.29.1.3 do Edital.

Analizando as razões recursais, em conjunto com a documentação apresentada pela Recorrente, verifica-se que o atestado fornecido continha as informações basilares necessárias para atestar a qualificação técnica (Nome do Licitante, CNPJ, razão social, domicílio, nome da PJ emitente, descrição do material fornecido). A ausência de dados contratuais constitui uma falha de caráter formal, passível de saneamento.

O ordenamento jurídico pátrio e o próprio instrumento convocatório prestigiam a busca pela **vantajosidade e o interesse público**, evitando o excesso de formalismo que possa levar ao fracasso do certame.

1. Do Princípio da Autotutela Administrativa:

Conforme o **Princípio da Autotutela Administrativa**, corroborado pela Súmula 473 do STF, a Administração possui o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade. Neste sentido, e em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, **vislumbrou-se a necessidade de revisão do ato de inabilitação**. A inabilitação por um vício formal que não compromete a capacidade técnica fundamental da empresa é considerada ilegal, pois frustra o objetivo maior da licitação, que é a contratação mais vantajosa.

2. Da Complementação de Informações (Art. 64, I da Lei 14.133/2021 e Subitem 8.1.51.1 do Edital):

O legislador da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) buscou mitigar o rigor formal, permitindo o saneamento de falhas. O **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

Este dispositivo legal encontra-se replicado no **subitem 8.1.51.1 do Edital**, que permite a "Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

No caso da Recorrente VMI TECNOLOGIAS LTDA., a inabilitação se deu pela falta dos dados do contrato/instrumento semelhante. Tais dados, embora ausentes no atestado, referem-se a uma condição pré-existente à abertura do certame (contratos/autorizações de fornecimento datados de 2020 a 2023). A documentação comprobatória da capacidade técnica foi apresentada, e a falta dos dados do contrato constitui uma falha passível de complementação ou confirmação via diligência, evitando a desclassificação da licitante por mero formalismo.

Desse modo, a decisão de inabilitação, por deixar de aplicar o poder-dever de diligência e ignorar a possibilidade de complementação de informações previstas em lei e no edital, deve ser revista.

Considerando que os documentos apresentados pela Recorrente demonstram, em essência, a aptidão técnica necessária para a execução do objeto e que a falha identificada é de natureza formal, sanável mediante aplicação do Art. 64, I, da Lei 14.133/2021 e do subitem 8.1.51.1 do Edital, e fundamentado no **Princípio da Autotutela Administrativa**, que permite a revisão de atos eivados de vício, decide-se pela reforma do ato de inabilitação, em prol do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa.

4 – DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos trazidos pela VMI TECNOLOGIAS LTDA. e da análise jurídica realizada com base na Lei nº 14.133/2021 e no Edital, em estrita observância aos princípios da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa:

1. **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela VMI TECNOLOGIAS LTDA;
2. No mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, pelos argumentos e fundamentos expostos;



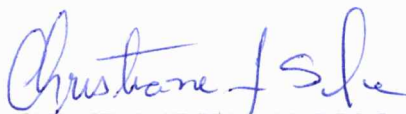
ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



3. Como efeito, **DECIDO PELA HABILITAÇÃO** da licitante VMI TECNOLOGIAS LTDA. para o Item 16.

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Competente para ratificação e demais procedimentos legais, conforme previsto no Art. 10.11 do Edital.

Imperatriz, 21 de outubro de 2025.


CHRISTIANE FERNANDES SILVA
PREGOEIRA